



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
16ª Câmara de Direito Público

Registro: 2025.0000380458

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação Cível nº 1003979-70.2024.8.26.0564, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é apelante MAURICIO RIBEIRO SOARES (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente sem voto), LUIZ DE LORENZI E CYRO BONILHA.

São Paulo, 16 de abril de 2025

NAZIR DAVID MILANO FILHO

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
16ª Câmara de Direito Público

APELAÇÃO CÍVEL nº 1003979-70.2024.8.26.0564

COMARCA: SÃO BERNARDO DO CAMPO

APELANTE: MAURICIO RIBEIRO SOARES JUSTIÇA GRATUITA

APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VOTO Nº 29064

AÇÃO ACIDENTÁRIA – CONDIÇÕES AGRESSIVAS – ARTROSE ACRÔMIO-CLAVICULAR, SÍNDROME DO MANGUITO ROTADOR LEVE E EPICONDILITE – PRETENSÃO DE CONCESSÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE – SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA – EXAME MÉDICO PERICIAL QUE CONCLUIU PELA AUSÊNCIA DE REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORAL PARA A MESMA FUNÇÃO, BEM COMO PELA AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL – IRRESIGNAÇÃO DA PARTE AUTORA – DESCABIMENTO – BENEFÍCIO INDEVIDO NA ESPÉCIE – SENTENÇA MANTIDA.

Recurso desprovido.

Trata-se de apelação interposta por Mauricio Ribeiro Soares contra a sentença de fls. 88/90, que julgou improcedente ação acidentária na qual o autor pleiteava a concessão de auxílio-acidente, sob o fundamento de que o laudo médico pericial concluiu pela ausência de danos funcionais, bem como de nexo causal entre as lesões diagnosticadas e a atividade laboral.

O autor aduz, em síntese, que a sentença deve ser reformada para que lhe seja concedido auxílio-acidente em razão de sofrer das lesões de síndrome do manguito rotador com ruptura de fibras, tendinite calcárea e



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
16ª Câmara de Direito Público

tendinopatia do supraespinhal do ombro direito, que adquiriu quando trabalhava na linha de produção de veículos da Volkswagen do Brasil Ltda., realizando esforços repetitivos em posições anti-ergonômicas. Aduz que suas lesões são crônicas e que seu assistente técnico concluiu que seu posto de trabalho contribuiu para o surgimento e o agravamento das lesões, bem como constatou que as lesões geram limitação funcional, havendo incapacidade laboral parcial e permanente desde 03/11/2010. Defende que as doenças são irreversíveis e que derivam do fato de que suas tarefas eram eminentemente manuais e demandavam laborar com os braços erguidos. Relata que foi realocado para realizar atividades mais leves. Pede a realização de nova perícia médica (fls. 95/102).

Recurso tempestivo.

Houve o decurso de prazo sem apresentação de contrarrazões.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Na hipótese dos autos, o pleito autoral fundamenta-se em prejuízos funcionais, consistentes em artrose acrômio-clavicular, síndrome do manguito rotador leve e epicondilite, alegadamente derivadas das atividades desempenhadas pelo autor quando atuava na função de ponteador na empresa Volkswagen do Brasil Ltda. (CTPS – fl. 10).

Primeiramente, a r. sentença encontra-se devidamente fundamentada, expondo com clareza os motivos pelos quais a ação foi julgada improcedente. O Juízo *a quo* entendeu que as provas acostadas se revelam suficientes e aptas a dirimir a controvérsia na medida em que, sendo ele também o destinatário da prova, incumbe-lhe, nos termos do artigo 370 do atual Código de Processo Civil, avaliar a conveniência das diligências necessárias à formação de seu convencimento, eventualmente indeferindo aquelas desnecessárias ou protelatórias.

Igualmente, não há que se falar em renovação da prova



TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO

São Paulo

16ª Câmara de Direito Público

pericial, uma vez que a avaliação médica foi adequadamente elaborada e conclusiva, contendo fundamentação clara e suficiente o bastante a ensejar o deslinde da demanda, não se vislumbrando em seu conteúdo nenhum motivo ou dúvida capaz de justificar qualquer outra diligência ou complementação.

Note-se que o perito realizou avaliação minuciosa a respeito de todas as queixas apresentadas pelo requerente, tendo fornecido informações de forma clara (fls. 62/69).

Cumpra ainda anotar que, determinado o objeto da perícia e formulados os quesitos, passa o perito às verificações, estudos, experiências e pesquisas apropriadas à verificação dos fatos e à prolação do diagnóstico que lhe é pedido. Os peritos possuem liberdade de escolha dos meios e métodos de investigação que utilizarão (artigo 473, § 3º, do Código de Processo Civil).

Demais disso, conquanto o Magistrado não esteja adstrito ao laudo pericial (artigo 479 c.c. artigo 371, ambos do CPC), no caso, não poderia o Juiz deixar de considerar a perícia médica, cujo laudo apresenta parecer embasado em exames físicos detalhados, mostrando-se referida prova concordante com as demais, sendo certo que o laudo pericial não foi confrontado por qualquer outra prova de natureza técnico-científica e, também por isso, deve ser acatado no essencial.

Nesse sentido, aliás, já decidiu esta Colenda 16ª Câmara de Direito Público:

DIREITO ACIDENTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. LESÃO OCULAR. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO QUANTO À INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. (...)

III. Razões de decidir

A perícia médica realizada pelo IMESC, após análise clínica e exame físico especializado, concluiu que o autor não apresenta incapacidade laborativa, estando apto para realizar suas atividades habituais sem a necessidade de ajuda externa. A patologia do autor está controlada e estabilizada, não havendo qualquer evidência de incapacidade permanente e total para o



TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO

São Paulo

16ª Câmara de Direito Público

exercício de qualquer atividade laboral. A impugnação do laudo pericial não foi acompanhada de argumentos técnicos ou científicos que desqualificassem a conclusão pericial, o que reforça a improcedência do pedido. A aposentadoria por invalidez acidentária só é devida quando há a incapacidade total e permanente para o trabalho, o que não se comprova no caso.

IV. Dispositivo Recurso improvido.

(TJSP; Apelação Cível 1011129-53.2019.8.26.0637; Relator: José Tadeu Picolo Zanoni; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Público; Foro de Tupã - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/11/2024; Data de Registro: 13/11/2024)

APELAÇÃO. ACIDENTE DO TRABALHO: BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. Vigilante. Acidente de trajeto. Lesões no tornozelo esquerdo. Incapacidade laboral e nexo de causalidade afastados pela perícia. Demanda julgada improcedente.

RECURSO DA PARTE AUTORA objetivando a inversão do julgado, calcado na presença dos requisitos de concessão do benefício acidentário. Preliminar de cerceamento de defesa afastada. Princípio do livre convencimento motivado. Ausência de imprecisão dos trabalhos técnicos a justificar a repetição ou complementação dos laudos, ante a inexistência de qualquer irregularidade. Perícia médica judicial bem fundamentada e que apresenta subsídios a inferir pela ausência de incapacidade laboral de cunho acidentário. Demais elementos probatórios incapazes de infirmar a conclusão do perito como profissional de confiança do juízo. (...) RECURSO DA PARTE AUTORA NÃO PROVIDO.

(TJSP; Apelação Cível 1006068-47.2024.8.26.0053; Relator: Marcos Fleury; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Público; Foro de Carapicuíba - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 21/11/2024; Data de Registro: 21/11/2024)

No mais, sabe-se que, para a concessão do benefício acidentário, é de rigor a constatação do acidente ou o diagnóstico da doença, a caracterização do nexo causal com o trabalho e a efetiva incapacidade profissional, parcial ou total. A ausência de qualquer destes requisitos impede a concessão do amparo infortunistico.

Realizada a prova médica, o exame físico apontou:

“No dia 16/04/2024 o Autor compareceu no Consultório do Perito e relatou que trabalha desde 03/11/2010 na Empregadora “Volkswagen do Brasil Ltda” exercendo as funções de Ponteador durante quase sete anos, de Montador de Produção por seis meses e de Motorista, desde meados de 2018; alegou sentir dor nos ombros e cotovelos desde 2015, que relaciona com as tarefas de Ponteador.

Disse que buscou atendimento médico e fez tratamento com medicamentos e fisioterapias, obtendo pouca melhora.

Perguntado, destacou que não tem queixas das atividades atuais de Motorista.” (fl. 63)



TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO

São Paulo

16ª Câmara de Direito Público

“Ombros – Ausência de anormalidades visíveis (cicatrizes, edemas, atrofia, flogoses e assimetrias).

A Mobilização dos ombros é livre e total, sem restrições. Todos os movimentos estão presentes.

A Palpação não revelou anormalidades palpatórias.

Força muscular integralmente preservada nos ombros.

As manobras específicas – Appley, Neer, Yergason, Hawking e Dawnbarn – mostram-se dentro do normal.” (fl. 63)

“Cotovelos – Ausência de anomalias visíveis.

A Mobilização é livre e total, sem restrições.

A percussão digital local dos epicôndilos e a palpação dos cotovelos não evidenciou anomalias palpáveis e o esforço contra resistência não mostrou anormalidades funcionais.

As manobras exigentes de mais força e de maior amplitude articular podem ser plenamente realizadas, sem apresentar restrições (dentro da normalidade).

Os testes de Mills e Cozen se mostraram dentro do normal.” (fl. 64)

“Após submeter o Autor ao competente exame médico-pericial, constatou-se que os exames complementares apresentados mostram que o obreiro é portador de:

- ARTROSE nos Ombros (acrômio-clavicular), que é uma lesão degenerativa, progressiva e incurável que leva ao “endurecimento articular”, tendo um acometimento lento e que atinge todos os indivíduos adultos (sem distinção), independentemente do tipo de trabalho exercido e das condições ambientais. Há grande influência familiar na eclosão da Artrose que causa alterações da consistência cartilaginosa e óssea. Sabe-se que fatores constitucionais (obesidade, diabetes) podem influenciar na ocorrência e evolução da moléstia artrósica. É uma moléstia degenerativa que não guarda relação causal ou concausal com o trabalho do Autor e que não determina efetiva incapacitação para o trabalho.

- SÍNDROME do MANGUITO ROTADOR leve nos ombros – As causas de lesão do Manguito Rotador podem ser: traumatismo, atrito, isquemia e impacto local; os fatores envolvidos mais comuns são as lesões degenerativas, os traumatismos, os intensos esforços físicos e repetitivos e a manutenção dos braços distantes do tronco ou elevados acima dos ombros (posturas anti-ergonômicas).

Aqui não há elementos para assegurar o nexo com o trabalho realizado; de fato, para causar danos desse tipo há que ter situação anti-ergonômica muito evidente, com adoção de posturas com os braços elevados acima da linha média dos ombros e afastados do tronco, o que não foi demonstrado. No caso, esta lesão dos ombros não tem evidência de origem ou de agravamento pelas condições de trabalho referidas pela pericianda.

Deve ainda ser destacado que a presente lesão é inconsequente para o trabalho em geral, porque não há efetiva limitação funcional do conjunto ombro/braço (ou seja, o exame físico detalhado mostrou que não há incapacidade para o trabalho



TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO

São Paulo

16ª Câmara de Direito Público

habitual).

Ademais, a lesão tem tratamento conhecido e não determina necessidade de afastamento do trabalho (sem incapacitação para o trabalho).

- EPICONDILITE Lateral e Medial leve nos cotovelos – Epicondilites são as inflamações específicas dos tendões que se inserem nos epicôndilos (cotovelos) e são caracterizadas por dor no local de inserção tendinosa, cujos músculos são responsáveis pela movimentação de punho, mão e dedos; no Epicôndilo Lateral se fixam especialmente os músculos Extensores e no Epicôndilo Medial, os músculos Flexores.

Nos casos de lesões por esforços repetitivos, frequentemente pode-se observar presença de hipertonia da musculatura, que fica aumentada de volume e sensível à palpação; entretanto, aqui não foi observada hipertonia muscular, nem foi evidenciado qualquer tipo de limitação ou incapacidade.

O exame físico tampouco constatou danos funcionais, de modo que não se pode dizer que há efetiva incapacitação laboral atual, sendo que estes males têm tratamento bem conhecido.

A origem dos males demonstrados nos exames de imagem não tem relação causal ou concausal com o seu trabalho, descaracterizando o nexo ocupacional; de fato, não foi constatada a alegada origem ocupacional para as lesões diagnosticadas (sem comprovação ou sequer indício de natureza ocupacional); aqui não há elementos que permitam vincular as lesões diagnosticadas com o trabalho exercido pelo Autor.

Por fim, é ainda necessário destacar que atualmente não há sequela anatômico-funcional que determine restrição funcional em geral, sendo que as patologias diagnosticadas não foram causados ou agravados pelas atividades do seu trabalho (sem nexo causal ou concausal).” (fls. 64/65)

“Foi submetido ao competente exame médico-pericial, avaliando seu Histórico Médico e Exames Físicos especializados, constatou-se que o periciando é portador de ARTROSE nos Ombros (acrômio-clavicular), SÍNDROME do MANGUITO ROTADOR leve nos ombros e EPICONDILITE Lateral e Medial leve nos cotovelos, cujas lesões não têm evidência de origem ou de agravamento pelo trabalho realizado conforme alegado, descartando o alegado NEXO CAUSAL ou CONCAUSAL.

Deve ser salientado que as patologias diagnosticadas não determinam incapacitação laboral, além da esperada para a faixa etária.

A sua capacidade de trabalho é plena, sem restrições.” (fl. 66)

Por essa razão, ante a ausência de incapacidade laborativa, não há que se falar na concessão de qualquer benefício acidentário, vez que a legislação infortunistica não indeniza a simples sequela ou doença, mas sim a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
16ª Câmara de Direito Público

efetiva incapacidade para o labor habitual (artigo 86 da Lei nº 8.213/1991).

E, conforme o entendimento do Colendo Superior
Tribunal de Justiça:

“Assim, ausentes os requisitos legais para a concessão do benefício, impossível acolher a pretensão autoral, uma vez que o auxílio-acidente visa a indenizar e a compensar o segurado que não possui plena capacidade de trabalho em razão do acidente sofrido, não bastando, portanto, apenas a comprovação de um dano à saúde do segurado, quando o comprometimento da sua capacidade laborativa não se mostre configurado.”
(AREsp nº 1.520.280/ES, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, v.u., j. 08.10.2019, DJe 18.10.2019).

Sublinhe-se, novamente, que o direito acidentário tem por objeto a cobertura da necessidade social consistente na diminuição da capacidade laborativa em razão de acidente do trabalho e não uma mera tutela preventiva ou mesmo a limitação funcional sem repercussão na aptidão laboral.

Aliás, essa é a correta compreensão do decidido pelo C. STJ em sede de recurso repetitivo, no bojo do REsp 1.109.591/SC, correspondente ao Tema 416: a **incapacidade laborativa**, ainda que mínima, é indenizável, e não a lesão mínima. Trata-se de conceitos distintos, porque nem toda lesão gera incapacidade.

Dessa forma, era ônus probatório da parte a demonstração atual da redução de sua capacidade laborativa em razão de acidente de trabalho ou moléstia ocupacional, encargo do qual não se desincumbiu, pelo que a improcedência do pedido era mesmo medida de rigor, razão pela qual fica mantida.

Ante o exposto, pelo meu voto, **nego provimento** ao recurso do autor, mantendo o decreto de improcedência da ação, nos termos expostos na fundamentação.

NAZIR DAVID MILANO FILHO
Relator